

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 63/2026 de 30 de março

Sumário: Aprova um conjunto de medidas excepcionais e temporárias destinadas a mitigar o impacto do aumento dos preços internacionais dos combustíveis no custo de energia no país, assegurando a estabilidade do sistema energético e a proteção das famílias e das empresas.

A evolução recente da conjuntura internacional, marcada pela escalada de tensões geopolíticas no Médio Oriente, tem vindo a provocar elevada volatilidade e tendência de aumento dos preços internacionais dos combustíveis, com impactos diretos nos custos de energia, transporte e produção a nível global;

Considerando que Cabo Verde, enquanto Pequeno Estado Insular em Desenvolvimento (SIDS), apresenta elevada dependência da importação de combustíveis fósseis e, conseqüentemente, elevada exposição a choques externos, designadamente ao nível dos preços internacionais da energia;

Tendo presente que os aumentos dos preços dos combustíveis têm efeitos transversais na economia nacional, nomeadamente no custo da eletricidade, no transporte, na produção e no custo de vida das famílias;

Reconhecendo a necessidade de proteger o poder de compra das famílias, assegurar a continuidade da atividade económica e garantir a estabilidade do sistema energético nacional;

Considerando a experiência recente do país na adoção de medidas excepcionais de mitigação no contexto da crise energética internacional de 2022, decorrente da guerra entre a Rússia e a Ucrânia;

Atendendo às conclusões e recomendações do Gabinete de Crise para o Médio Oriente, que apontam para a necessidade de uma intervenção pública equilibrada, baseada em mecanismos de estabilização de preços, partilha de impacto e sustentabilidade do setor;

Tendo em conta a necessidade de assegurar o abastecimento regular de combustíveis e a coordenação com os operadores do setor, garantindo simultaneamente previsibilidade e sustentabilidade financeira;

Considerando a importância de promover medidas estruturais de redução da dependência de combustíveis fósseis, através da eficiência energética, do reforço das energias renováveis e da mobilidade elétrica;

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a sustentabilidade financeira dos operadores do setor, incluindo a manutenção da liquidez necessária à importação e reposição de stocks, evitando riscos de rutura no abastecimento;

No entanto, face à conjuntura atual, verifica-se oscilações ascendentes do parâmetro de custo de aquisição (CP) superiores a 25%;

Considerando que as medidas de mitigação a adotar devem assentar num modelo financeiramente sustentável, suportado pelos acréscimos de receitas fiscais decorrentes do aumento do valor aduaneiro dos produtos petrolíferos, bem como por reforço do esforço orçamental do Estado e, se necessário, pela mobilização adicional de recursos, com vista a atenuar os impactos do aumento generalizado dos preços sobre as famílias, as empresas e a economia nacional;

Assim,

Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova um conjunto de medidas excecionais e temporárias destinadas a mitigar o impacto do aumento dos preços internacionais dos combustíveis no custo de energia no país, assegurando a estabilidade do sistema energético e a proteção das famílias e das empresas.

Artigo 2º

Objetivos

As medidas previstas na presente Resolução visam:

- a) Mitigar os efeitos do aumento dos preços internacionais dos combustíveis no mercado interno;
- b) Assegurar a estabilidade e previsibilidade dos preços da energia;
- c) Garantir o abastecimento regular e contínuo de combustíveis;
- d) Proteger o poder de compra das famílias e a competitividade das empresas;
- e) Assegurar a sustentabilidade financeira do setor energético;
- f) Promover a redução da dependência de combustíveis fósseis.

Artigo 3º

Medidas de estabilização no setor dos combustíveis

1. É determinada a suspensão temporária da aplicação automática do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis, relativamente às atualizações referentes ao período de 01 de abril a 30 de junho de 2026, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho.
2. Durante o período referido no número anterior:
 - a) Os preços máximos de venda ao público são estabilizados com base nos níveis vigentes no mês anterior, sendo fixados limites máximos de aumento por tipo de combustível, com base em limiares de variação definidos pelo Governo;
 - b) A Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) procede ao apuramento dos diferenciais de preços não recuperados, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Os diferenciais apurados são objetos de compensação parcial, de natureza financeira ou tarifária, nos termos a definir por despacho conjunto por cada mês de vigência do presente diploma:
3. Para o mês de abril de 2026 são fixados os seguintes limites de ajustamento e mecanismos de compensação:
 - i. Gasolina e Gasóleo Normal: 8%;
 - ii. Gás Butano e Gasóleo Marinha: 5%;
 - iii. Gasóleo Eletricidade, Fuel 180 e Fuel 380: 2%.
4. Os déficiências resultantes do apuramento definido pela ARME serão recuperados pela via de escalonamento e recuperação gradual de 30% dos valores apurados num período máximo de 12 meses sendo o remanescente compensado diretamente pelo Estado, por via de transferências diretas às operadoras mediante apuramento e validação prévia do regulador.
5. O modelo de estabilização deve assegurar a sustentabilidade financeira dos operadores do setor, incluindo a salvaguarda da sua liquidez e capacidade de reposição de stocks, sendo para o efeito garantida a celeridade e previsibilidade dos mecanismos de compensação.

Artigo 4.º

Prioridades no abastecimento e comercialização de combustíveis

1. Em situação de constrangimento no abastecimento, podem ser definidas prioridades na alocação e comercialização de combustíveis, tendo em conta a necessidade de evitar rutura de estoques e assegurar a continuidade da cadeia logística e de importação.
2. São considerados prioritários:
 - a) Serviços essenciais, incluindo saúde e transporte de doentes;
 - b) Produção de eletricidade e serviços públicos essenciais;
 - c) Operadores com contratos de fornecimento em vigor;
 - d) Operadores nacionais e atividades económicas estratégicas.
3. A definição e operacionalização das prioridades é efetuada mediante coordenação entre o Governo, a ARME e os operadores do setor.

Artigo 5.º

Medidas de redução do consumo de combustíveis fósseis

O Governo promove a adoção de medidas destinadas à redução do consumo de combustíveis fósseis, designadamente:

- a) Programas de eficiência energética na administração pública, empresas e famílias;
- b) Incentivo à racionalização do consumo energético;
- c) Adoção de medidas de gestão da procura energética.

Artigo 6.º

Promoção de energias renováveis e mobilidade sustentável

1. O Governo reforça as políticas de promoção das energias renováveis, nomeadamente:
 - a) Incentivos à produção descentralizada de energia nas residências e empresas;
 - b) Simplificação de procedimentos para instalação de sistemas solares e outras fontes renováveis.

2. O Governo promove a mobilidade elétrica, designadamente através de:

- a) Incentivos à aquisição e utilização de veículos elétricos;
- b) Desenvolvimento de infraestruturas de carregamento;
- c) Medidas de transição energética no setor dos transportes.

Artigo 7.º

Monitorização e ajustamento das medidas

1. O Gabinete de Crise assegura a monitorização contínua da evolução dos mercados internacionais e dos impactos no mercado interno, incluindo a avaliação da tesouraria e capacidade operacional dos operadores do setor, garantindo prazos definidos e mecanismos automáticos de compensação, de modo a não comprometer a capacidade de importação e reposição de estoques.

2. O Governo pode ajustar, prorrogar ou cessar as medidas previstas na presente Resolução, em função da evolução da conjuntura internacional, bem como dos resultados das simulações técnicas e dos cenários de intervenção definidos, com base em análises técnicas elaboradas pela ARME e validadas pelo Governo.

Artigo 8.º

Período de vigência das medidas

1. O período de vigência das medidas previstas no artigo 3º é compreendido entre 1 de abril de 2026 e 30 de junho de 2026, podendo ser renovado, sempre com carácter temporário, mediante decisão do Governo e em função da evolução da conjuntura internacional e dos seus efeitos no mercado energético nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo pode proceder ao ajustamento, reforço ou cessação antecipada das medidas, com base na monitorização técnica efetuada pela ARME e pelo Gabinete de Crise.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de abril de 2026.

Aprovada em Conselho de Ministros de 27 de março de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.